



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.374 - RO (2014/0005755-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : DERMISSON GUIMARAES PIMENTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. MAIS DE 8 (OITO) QUILOS DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

– A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

– As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, destacando a natureza e a elevada quantidade de droga apreendida (8 quilos de cocaína), circunstância que demonstrava *"que o investigado possui vínculos/contatos com o crime organizado tanto no território boliviano, quanto no brasileira, e dedica-se no desempenho de atividades ilícitas, denotando grave ameaça de cometimento de novos crimes, bem como a possibilidade concreta de fuga da sede da culpa"* evidenciando, assim, a periculosidade social do recorrente e justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.374 - RO (2014/0005755-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : DERMILSSON GUIMARAES PIMENTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DERMILSSON GUIMARÃES PIMENTA contra acórdão da 3ª Turma Criminal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 11 de agosto de 2013 pela prática dos delitos tipificados no art. 33 e 35 c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, tendo a prisão sido convertida em preventiva.

Alegando ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (fls. 122):

HABEAS CORPUS - DELITOS DOS ARTS. 33 E 35, COMBINADOS COM O ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS) - PRISÃO EM FLAGRANTE - MATERIALIDADE DELITIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, basta a presença de um dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, estando, clara, pelo menos a presença de dois, ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pelos termos da decisão impugnada.

2. Habeas corpus denegado.

No presente recurso, alega o recorrente que não estariam presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar e que a conversão do flagrante em prisão preventiva não teria sido pautada em fundamentos concretos idôneos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a expedição de alvará de soltura para que aguarde em liberdade o julgamento da ação penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 157/159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.374 - RO (2014/0005755-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Extrai-se dos autos que a prisão preventiva foi decretada pelo juízo federal de Guajará-Mirim/RO sob os seguintes fundamentos:

No caso em apreço, vislumbra-se, inicialmente, serem incontestes a materialidade e autoria delitivas (fls. 03/16), sobretudo pela prisão em flagrante dos investigados na posse da substância entorpecente.

*As circunstâncias que envolveram o flagrante, prisão em região largamente utilizada para **tráfico internacional de drogas, e a grande quantidade de droga (cerca de 8 kg de cocaína), de origem boliviana**, evidenciam que a investigada possui vínculos/contatos com o crime organizado tanto no território boliviano, quanto no brasileira, e dedica-se no desempenho de atividades ilícitas, denotando grave ameaça de cometimento de novos crimes, bem como a possibilidade concreta de fuga da sede da culpa, prejudicando a aplicação da lei penal e a ordem pública (art. 312, do CPP).*

Sopesados os elementos até aqui colhidos, e somando-se a eles o fato da pena máxima cominada ao crime em exame (previsto no art. 33, da Lei 11.343/06) ser de 15 (quinze) anos de reclusão, tenho como incabível a concessão de liberdade provisória, devendo ser mantida a prisão cautelar dos investigados, com vistas à conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva de DERMISSEON GUIMARÃES PIMENTA e JORGE LUIS UMA DA SILVA, nos termos do art. 310,11, do Código de Processo Penal (fls. 62/63).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua vez, consignou:

E mais, a decisão objeto da impetração (fls. 32/33) está, suficientemente, fundamentada, razão pela qual NÃO há na espécie o alegado CONSTRANGIMENTO ILEGAL a justificar a concessão de liberdade provisória. Logo, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, basta a presença de um dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, estando, clara, pelo menos a presença de dois, ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pelos termos da decisão ora impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

In casu, verifico que estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, destacando a natureza e a elevada quantidade de droga apreendidas (8 quilos de cocaína), circunstância que demonstrava *"que o investigado possui vínculos/contatos com o crime organizado tanto no território boliviano, quanto no brasileira, e dedica-se no desempenho de atividades ilícitas, denotando grave ameaça de cometimento de novos crimes, bem como a possibilidade concreta de fuga da sede da culpa"* evidenciando a periculosidade social do recorrente e justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. No julgamento do Habeas Corpus n.º 104.339, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Dessa forma, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, devem ser observados os parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal, que subordinam a medida excepcional ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum libertatis*.

2. No caso, a custódia foi mantida com base na gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida com o paciente - 37 (trinta e sete) pedras de substância análoga ao crack, 3 (três) porções consideráveis de substância esverdeada semelhante a maconha e R\$ 60,00 (sessenta reais) em dinheiro -, denotando a sua periculosidade, o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus* denegado. (HC 245.238/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 19.9.2012).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 44, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 E AO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Recorrido foi preso em flagrante delito como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, no dia 20 de novembro de 2009, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, por ter em depósito e guardar, para fins de traficância, 06 (seis) pedras de crack, 47 (quarenta e sete) buchas de maconha e 01 (um) peteca grande de cocaína.

2. A quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder do Recorrido demonstra sua periculosidade e justifica a manutenção da custódia cautelar com base na garantia da ordem pública. Ademais, após ser beneficiado com a liberdade provisória o acusado nunca mais compareceu aos autos, fato que é suficiente para a decretação da prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal. Violação ao art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, há no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 vedação expressa da liberdade provisória aos acusados pela prática do crime de tráfico de drogas, considerada válida em precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. *Recurso provido.* (REsp 1.225.394/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 27.4.2012).

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0005755-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.374 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00537197220134010000 17260320134014102 201305504227

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DERMISSON GUIMARAES PIMENTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JORGE LUIS LIMA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.